



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106131 - RJ(2023/0381286-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597 LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
RECORRIDO	: ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS	: DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268 MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF015753 PEDRO SOARES MACIEL - SP238777 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104 BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641 ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
AGRAVANTE	: ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS	: DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641 ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
AGRAVADO	: GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. O presente processo esteve na pauta virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025 e em razão de destaque da Ministra Nancy Andrighi foi convertido em Recurso Especial a fim de que fosse realizado o julgamento presencial.

2. Recurso especial interposto pela Gisa Investimentos Ltda. contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira.

3. Na origem, a Gisa Investimentos Ltda. ajuizou ação de exigir contas em face da Álya Construtora S/A. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando a empresa a prestar contas de créditos recebidos após 01.02.1996.

4. A Álya Construtora S/A interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, e o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição das contas exigidas anteriormente a 26.03.2011.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão no recurso da Álya Construtora S/A consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) se houve negativa de vigência aos arts. 224, inc. II, e 229, §1º, da Lei 6.404/76; aos arts. 286, 290 e 299 do CC e ao art. 485, inc. VI, do CPC, pois o acórdão entendeu que a empresa Gisa Investimentos Ltda. tinha legitimidade ativa ignorando que não teria ocorrido a sucessão de direitos; (iii) se houve negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC, pois a Gisa Investimentos Ltda. não tinha interesse de agir com relação a créditos, cuja formação do título executivo está prescrita e (vi) se houve negativa de vigência ao art. 86 do CPC, pois mesmo tendo dado parcial provimento ao recurso da Álya, o acórdão não redistribuiu a verba sucumbencial

6. As questões em discussão no recurso da Gisa Investimentos Ltda. consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) se houve negativa de vigência ao art. 189 do CC c.c. art. 373, §2º do CPC, pois o acórdão afastou a teoria da actio nata com o argumento de que não havia prova de que a empresa não pudesse conhecer do ato ilícito; (iii) se houve contrariedade ao art. 371 do CPC e ao art. 202, inc. VI, do CC, pois o acórdão não aplicou causas interruptivas da prescrição; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 10 do CPC, pois o acórdão não abriu a possibilidade de contraditório prévio à empresa para tratar da prova sobre conhecimento do ato ilícito; (v) se houve

divergência de interpretação do art. 189 do CC entre o acórdão recorrido e o acórdão da 20ª Câmara Cível do TJ-RS, que julgou o agravo de instrumento nº 0217423-18.2019.8.21.7000.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem não foi omissivo em relação às teses das partes, não tendo ocorrido negativa de vigência aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. As teses sobre a legitimidade ativa da Gisa Investimentos Ltda. dependem de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

9. A pretensão de revisão da distribuição de verba honorária e da incidência da prescrição ao caso concreto implica em reexame de provas dos autos, vedado nos termos da súmula nº 7 do STJ.

10. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta corte ao adotar a teoria da "actio nata" em sua vertente objetiva ao aferir a incidência do prazo prescricional nos autos.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial da Álya Construtora S/A conhecido parcialmente e não provido.

12. Recurso especial da Gisa Investimentos Ltda. parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a ratificação do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira e o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Alya Construtora S/A e, por maioria, negar provimento ao recurso especial de Gisa Investimentos Ltda., vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que dava parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

Brasília, 09 de abril de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106131 - RJ(2023/0381286-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
 : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
 : PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
 : LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
RECORRIDO : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
 : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
 : RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
 : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF015753
 : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
 : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
 : BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
 : YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
 : ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
 : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
 : YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
 : ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
 : RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
AGRAVADO : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
 : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
 : PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. O presente processo esteve na pauta virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025 e em razão de destaque da Ministra Nancy

Andrighi foi convertido em Recurso Especial a fim de que fosse realizado o julgamento presencial.

2. Recurso especial interposto pela Gisa Investimentos Ltda. contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira.

3. Na origem, a Gisa Investimentos Ltda. ajuizou ação de exigir contas em face da Álya Construtora S/A. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, condenando a empresa a prestar contas de créditos recebidos após 01.02.1996.

4. A Álya Construtora S/A interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, e o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição das contas exigidas anteriormente a 26.03.2011.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão no recurso da Álya Construtora S/A consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) se houve negativa de vigência aos arts. 224, inc. II, e 229, §1º, da Lei 6.404/76; aos arts. 286, 290 e 299 do CC e ao art. 485, inc. VI, do CPC, pois o acórdão entendeu que a empresa Gisa Investimentos Ltda. tinha legitimidade ativa ignorando que não teria ocorrido a sucessão de direitos; (iii) se houve negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC, pois a Gisa Investimentos Ltda. não tinha interesse de agir com relação a créditos, cuja formação do título executivo está prescrita e (vi) se houve negativa de vigência ao art. 86 do CPC, pois mesmo tendo dado parcial provimento ao recurso da Álya, o acórdão não redistribuiu a verba sucumbencial

6. As questões em discussão no recurso da Gisa Investimentos Ltda. consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) se houve negativa de vigência ao art. 189 do CC c.c. art. 373, §2º do CPC, pois o acórdão afastou a teoria da actio nata com o argumento de que não havia prova de que a empresa não pudesse conhecer do ato ilícito; (iii) se houve contrariedade ao

art. 371 do CPC e ao art. 202, inc. VI, do CC, pois o acórdão não aplicou causas interruptivas da prescrição; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 10 do CPC, pois o acórdão não abriu a possibilidade de contraditório prévio à empresa para tratar da prova sobre conhecimento do ato ilícito; (v) se houve divergência de interpretação do art. 189 do CC entre o acórdão recorrido e o acórdão da 20ª Câmara Cível do TJ-RS, que julgou o agravo de instrumento nº 0217423-18.2019.8.21.7000.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem não foi omissivo em relação às teses das partes, não tendo ocorrido negativa de vigência aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

8. As teses sobre a legitimidade ativa da Gisa Investimentos Ltda. dependem de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

9. A pretensão de revisão da distribuição de verba honorária e da incidência da prescrição ao caso concreto implica em reexame de provas dos autos, vedado nos termos da súmula nº 7 do STJ.

10. O Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta corte ao adotar a teoria da "actio nata" em sua vertente objetiva ao aferir a incidência do prazo prescricional nos autos.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial da Álya Construtora S/A conhecido parcialmente e não provido.

12. Recurso especial da Gisa Investimentos Ltda. parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ÁLYA CONSTRUTORA S/A contra decisão da Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu seu recurso especial. O agravo foi conhecido e passou-se à análise daquele. E de recurso especial interposto pela GISA

INVESTIMENTOS Ltda. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ÁLYA.

Extraí-se dos autos que a empresa GISA INVESTIMENTOS Ltda. ajuizou ação de exigir contas em face da empresa ÁLYA CONSTRUTORA. Em primeira instância, a Magistrada julgou procedente o pedido condenando a empresa ÁLYA "a prestar as contas de créditos recebidos após 01.-2.1996 e que possuam fato gerador anterior a essa data, destinados em favor da Galvão Engenharia no percentual de 18,81%, conforme previsto no item IX. 5 de fls. 74, e que foram cedidos à parte autora" (e-STJ fl. 285).

A ÁLYA interpôs agravo de instrumento contra esta decisão e o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento "tão somente para reconhecer a prescrição das contas exigidas anteriormente à (sic) 26/03/2011" (e-STJ fl. 292).

Ambas as partes interpuseram recurso especial contra este acórdão.

A empresa ÁLYA o interpôs com base na alínea a, do inc. III, do art. 105, da CF, alegando, em síntese: (i) *negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC*, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) *negativa de vigência aos arts. 224, inc. II, e 229, §1º, da Lei 6.404/76*, pois o acórdão entendeu que a empresa GISA tinha legitimidade ativa ignorando o fato de que "os documentos societários desta Segunda Cisão nunca fizeram menção ao direito aos ativos não relacionados na Primeira Cisão, razão pela qual, à luz da Lei das S.A., a Gisa não é sucessora de tais direitos"; (iii) *negativa de vigência aos arts. 286, 290 e 299 do CC*, pois o acórdão entendeu que a empresa GISA tinha legitimidade ativa, ignorando o fato de que no contrato acessório "foi estipulado que a Galvão Engenharia - e não a Gisa - teria o direito ao exame das contas da Álya, sendo, essa, a causa de pedir da demanda originária"; (iv) *negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC*, pois o acórdão entendeu que a empresa GISA tinha legitimidade ativa, mesmo ela nunca tendo sido cessionária da posição contratual do Contrato Acessório e nem sucessora dos direitos da Galvão Engenharia; (v) *negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC*, pois a GISA não tinha interesse de agir "em obter a prestação de contas de crédito sobre os quais não poderá constituir título executivo judicial que, como é cediço, é o grande objetivo do procedimento da ação de exigir contas"; (vi) *negativa de vigência ao art. 86 do CPC*, pois mesmo tendo dado parcial provimento ao recurso da Álya, não redistribuiu a verba sucumbencial (e-STJ fls. 666-689).

A empresa GISA interpôs seu recurso especial com base nas alíneas a e c, do inc. III, do art. 105, da CF, alegando, em síntese: (i) *negativa de vigência aos arts. 11, 489, §1º, IV e V, e 1.022, inc. I e II, do CPC*, pois o acórdão que julgou os

embargos de declaração não sanou omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) *negativa de vigência ao art. 189 do CC c.c. art. 373, §2º do CPC*, na medida em que o acórdão reconheceu a prescrição, afastando a teoria da *actio nata* com o argumento de que não havia prova de que a empresa GISA não pudesse conhecer do ato ilícito; (iii) *contrariedade ao art. 371 do CPC e ao art. 202, inc. VI, do CC*, pois o acórdão reconheceu a prescrição sem reconhecer que ocorreram causas interruptivas desde a lesão, mais especificamente com as prestações de contas da Queiroz Galvão para a Gisa; (iv) *negativa de vigência ao art. 10 do CPC*, pois o acórdão afastou a aplicação da teoria da *actio nata* com fundamento que nunca foi mencionado nos autos e não abriu a possibilidade de contraditório prévio à empresa GISA; (v) *divergência de interpretação do art. 189 do CC* entre o acórdão recorrido e o acórdão da 20ª Câmara Cível do TJ-RS, que julgou o agravo de instrumento nº 0217423-18.2019.8.21.7000 (e-STJ fls. 505-542).

O Tribunal de origem concedeu efeito suspensivo e admitiu o recurso especial da empresa GISA, mas não admitiu o recurso especial da empresa ÁLYA, por entender que não houve negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC e porque incide os óbices das súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 815-824).

A empresa ÁLYA interpôs o presente agravo em recurso especial impugnando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 899-933). A empresa GISA apresentou a contraminuta ao agravo (e-STJ fls. 1038-1039).

Já perante esta Corte, a ÁLYA apresentou petição extemporânea requerendo o afastamento do efeito suspensivo concedido na instância de origem (e-STJ fls. 1084-1098) e a GISA apresentou resposta a este requerimento (e-STJ fls. 1110-1125).

Proferi despacho consultando as partes a respeito de interesse na autocomposição (e-STJ fls. 1139-1140). Ambas, porém, responderam negativamente (e-STJ fls. 1144-1145 e 1147-1149).

Posteriormente, o presente processo esteve na pauta virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025 e em razão de destaque da Ministra Nancy Andrighi foi convertido em Recurso Especial a fim de que fosse realizado o julgamento presencial.

É o relatório.

VOTO

Recurso especial da ÁLYA CONSTRUTORA S/A

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial.

(i) negativa de vigência aos arts. 489, §1º e 1.022, inc. I e II, do CPC

A parte alega de o acórdão que julgou os embargos de declaração negou vigência aos mencionados dispositivos na medida em que deixou de sanar os seguintes vícios presentes no acórdão que julgou o agravo de instrumento: (i) omissão com relação ao fato de que os documentos societários da cisão parcial da Galvão Engenharia, que deu origem à Gisa, nunca fizeram menção aos direitos constantes da Cláusula IX. 5; (ii) omissão com relação ao fato de que a Gisa não é parte do Contrato Acessório, não tendo ocorrido sucessão societária ou cessão de posição contratual e (iii) omissão quanto ao argumento de que é necessário limitar o interesse de agir da Gisa ao prazo prescricional aplicável à segunda fase do procedimento da ação de exigir contas.

No entanto, verifica-se que a alegada violação ao art. 1.022 do CPC não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da recorrente.

As duas primeiras omissões alegadas são, na realidade, fatos destacados pela ora Recorrente, mas que o Tribunal entendeu não serem relevantes para afirmar a legitimidade ativa da empresa Gisa, nos seguintes termos:

[...]. Acerca da ilegitimidade ativa da agravada, importante consignar que a ação de exigir contas, à luz do que dispõe o artigo 550 do CPC, é ajuizada por quem se afirme titular do direito de exigir a prestação das respectivas contas....

Inegavelmente, e corroborado pela própria narrativa da agravante, a empresa Galvão Engenharia foi criada mediante cisão parcial da recorrente.

Por conseguinte, a agravada, às fls. 108/127 do feito de origem, junta a ata de assembleia geral extraordinária em que, na data 31/12/2007, mediante cisão parcial da empresa Galvão Engenharia, criou-se a empresa Galvão Investimentos S. A. (GISA), ora recorrida.

Portanto, tem-se que a agravada é legítima para exigir contas da agravante, pois sua constituição se deu por cisão parcial da empresa Galvão Engenharia, a qual detinha o percentual de 18,81% dos créditos recebidos pela recorrente, conforme a cláusula IX.5 do protocolo da cisão parcial que originou a criação da Galvão Engenharia [...] (e-STJ fl. 289).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem entendeu não serem relevantes os fatos apontados pela ora Recorrente para se afirmar a legitimidade ativa da Gisa, razão pela qual inexistiu omissão nestes pontos e, por consequência, não há negativa de vigência aos dispositivos.

A respeito da terceira omissão, o Tribunal de origem se manifestou de forma expressa ao afirmar:

[...]. Registre-se que a demanda originária ainda se encontra no encerramento da primeira fase, a qual é de cognição restrita, de modo que são apreciados apenas os requisitos formais da ação (legitimidade do pedido), sem adentrar ao mérito e valorar os documentos apresentados [...] (e-STJ fl. 289).

Verifica-se que o Tribunal afirmou que não é o momento para analisar o mérito e valorar os documentos apresentados e, muito menos, limitar o interesse de agir da Gisa ao prazo prescricional aplicável à segunda fase do procedimento da ação de exigir contas.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido exposto de modo claro e fundamentado, suas razões de decidir, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não se verifica a existência de vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

Nessa linha, de se destacar que este Superior Tribunal de Justiça, inúmeras vezes já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

(ii) negativa de vigência aos arts. 224, inc. II, e 229, §1º, da Lei 6.404/76

A recorrente argumenta que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois afirmou que a empresa GISA tinha legitimidade ativa ignorando o fato de que *"os documentos societários desta Segunda Cisão nunca fizeram menção ao direito aos ativos não relacionados na Primeira Cisão, razão pela qual, à luz da Lei das S.A., a Gisa não é sucessora de tais direitos"*.

Neste ponto, porém, o recurso especial não merece ser conhecido, pois o exame da tese exige o prévio reexame das provas dos autos, vedado pela súmula nº 7 do STJ, e a interpretação de cláusulas contratuais, vedada pela súmula nº 5 do STJ.

O raciocínio apresentado pela recorrente é o de que a Gisa não é sucessora dos direitos e, por consequência, não teria legitimidade ativa para propor a ação de exigir contas. Ocorre que para fazer a afirmação de que a Gisa não

é sucessora dos direitos, nos moldes da Lei das S.A., é inevitável o exame dos "documentos societários da Segunda Cisão", o que implica em reexame de provas dos autos e da interpretação das cláusulas contratuais destes documentos.

A própria recorrente deixa clara estas necessidades em suas razões recursais quando afirma: *"... antes de adentrar nas violações propriamente ditas é fundamental partirmos da premissa de que - mesmo defendendo que o seu direito de exigir contas decorre de suposta cessão de crédito - a Gisa ajuizou a ação originária para pleitear direitos que só possuiria se fosse sucessora da posição contratual da Galvão Engenharia no Contrato Acessório, o que só poderia ter ocorrido em caso de (i) cessão de posição contratual no Contrato Acessório ou (ii) de sucessão societária após a Segunda Cisão"* (e-STJ fl. 679 - grifos acrescidos).

Ora, se a alegada negativa de vigência decorre do fato de que a Gisa não seria sucessora dos direitos, mas, para saber se ela era ou não sucessora, seria preciso avaliar se houve cessão de posição contratual ou sucessão societária, não resta dúvida que a tese pressupõe reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

Não se trata de situação na qual o acórdão afirmou expressamente que não houve cessão da posição contratual ou sucessão societária, mas, mesmo assim, a Gisa seria sucessora e teria legitimidade ativa, mas sim de situação na qual o Tribunal entendeu que era legítima pela análise das provas dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, em sentido contrário ao que pretende a recorrente, nos seguintes termos:

[...] a agravada, às fls. 108/127 do feito de origem, junta a ata de assembleia geral extraordinária em que, na data 31/12/2007, mediante cisão parcial da empresa Galvão Engenharia, criou-se a empresa Galvão Investimentos S. A. (GISA), ora recorrida.

Portanto, tem-se que a agravada é legítima para exigir contas da agravante, pois sua constituição se deu por cisão parcial da empresa Galvão Engenharia, a qual detinha o percentual de 18,81% dos créditos recebidos pela recorrente, conforme a cláusula IX.5 do protocolo da cisão parcial que originou a criação da Galvão Engenharia [...]

Sendo assim, incidentes os óbices das súmulas nº 5 e 7 do STJ, o recurso não merece conhecimento nesta parte.

(iii) negativa de vigência aos arts. 286, 290 e 299 do CC

A Recorrente afirma que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois entendeu que a empresa GISA tinha legitimidade ativa, ignorando

o fato de que no contrato acessório "foi estipulado que a Galvão Engenharia - e não a Gisa - teria o direito ao exame das contas da Álya, sendo, essa, a causa de pedir da demanda originária" (e-STJ fl. 682).

Também nesta parte o recurso não merece conhecimento, e com maior evidência, pois exigiria a interpretação de cláusula do contrato acessório para concluir, diversamente do que entendeu o Tribunal de origem, que conferiu à Galvão Engenharia e não à Gisa o direito ao exame das contas, o que é vedado pela súmula nº 5 do STJ.

(iv) negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC

A Recorrente afirma que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois entendeu que a empresa GISA tinha legitimidade ativa, mesmo ela nunca tendo sido cessionária da posição contratual do Contrato Acessório e nem sucessora dos direitos da Galvão Engenharia.

Enquanto decorrência das teses anteriores, esta tese também não merece conhecimento, pois exige o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais para que se chegue a conclusão diversa da apresentada pelo Tribunal de origem no acórdão, ao interpretar especificamente a cláusula IX.5 do protocolo da cisão parcial, o que é vedado pelas súmulas nº 5 e nº 7 do STJ.

(v) negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC

A Recorrente afirma que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois a GISA não tinha interesse de agir *"em obter a prestação de contas de crédito sobre os quais não poderá constituir título executivo judicial que, como é cediço, é o grande objetivo do procedimento da ação de exigir contas"*.

O recurso também não merece conhecimento nesta parte, pois, conforme já afirmado acima, quando do exame da negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, o Tribunal de origem evidenciou no acórdão que "a demanda originária ainda se encontra no encerramento da primeira fase", de modo que a análise se restringe à legitimidade do pedido, sem adentrar, por exemplo, na discussão sobre o interesse de agir para a segunda fase.

Portanto, na medida em que o Tribunal não foi omissos, mas destacou que não era o momento de examinar as teses da segunda fase, não há como conhecer desta tese pela ausência de prequestionamento, nos termos da súmula nº 211 do STJ.

(vi) negativa de vigência ao art. 86 do CPC

A Recorrente afirma, por fim, que o acórdão negou vigência ao mencionado dispositivo, pois mesmo tendo dado parcial provimento ao recurso da Álya, não redistribuiu a verba sucumbencial.

Ocorre que o recurso não merece conhecimento nesta parte, pois, conforme entendimento firmado em reiterados julgados desta Corte, a pretensão de revisão da distribuição de verba honorária implica em reexame de provas dos autos, o que é vedado nos termos da súmula nº 7 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão do entendimento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher pretensão relacionada à tese da ausência de nexo causal e culpa exclusiva e à distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo sucumbência em parte mínima do pedido, deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, no sentido de que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de advogado.

4. Não se admite a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima/recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.023.797/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 - grifos acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. TARIFAS BANCÁRIAS. FUNDAMENTO INATACADO. DISPOSITIVOS DO CDC E DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REGRA DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JUROS DE

MORA/CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL AFASTADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização dos juros, readequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, declarar indevida a cobrança de determinadas tarifas e condenar à devolução de valores cobrados indevidamente.*

2. *O Tribunal de origem afastou, de ofício, a limitação dos juros à taxa média de mercado, reconhecendo julgamento extra petita, e deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para manter a cobrança de determinadas tarifas, determinar a aplicação da regra de imputação do pagamento, fixar a Taxa Selic para correção do indébito e readequar a sucumbência.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *São quatro questões em discussão: a) se a ausência da juntada do contrato impede a cobrança de tarifas, porque não comprovada a contratação; b) se deve ser aplicada a regra de imputação ao pagamento aos contratos de abertura de crédito; c) se o pedido de modificação dos encargos de mora sobre a repetição do indébito configurou inovação recursal; e d) se a redistribuição dos ônus sucumbenciais foi adequada.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *O Tribunal de origem concluiu que, à época dos fatos, não se exigia previsão expressa para a cobrança de tarifas bancárias, bastando a fixação de quadro nas dependências das instituições financeiras. Fundamento inatacado a atrair a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.*

5. *A divergência suscitada acerca da aplicação da regra de imputação de pagamento do art. 354 do Código Civil não foi demonstrada adequadamente, impedindo o conhecimento do recurso.*

6. *O exame dos juros de mora e da correção monetária, por envolver matéria de ordem pública, não autoriza a alegação de inovação recursal.*

7. A revisão da distribuição dos ônus recursais demanda o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso parcialmente conhecido e desprovido.*

(REsp n. 1.885.307/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - grifos acrescidos).

Sendo assim, no caso, a pretensão da Recorrente esbarra no óbice da súmula nº 7 do STJ.

Recurso especial da GISA INVESTIMENTOS Ltda.

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. Passo, assim, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade e, caso estejam presentes, ao mérito de cada uma das teses alegadas.

(i) negativa de vigência aos arts. 11, 489, §1º, IV e V, e 1.022, inc. I e II, do CPC

A parte alega que o acórdão que julgou os embargos de declaração negou vigência aos mencionados dispositivos na medida em que deixou de sanar os seguintes vícios presentes no acórdão que julgou o agravo de instrumento: (i) omissão quanto à inexistência de similitude fática entre os julgados mencionados no acórdão e o caso em questão e (ii) omissão quanto à incidência das causas interruptivas da prescrição, mais especificamente a de que houve reconhecimento, pela Recorrida do direito de crédito da parte autora com as prestações de contas da Queiroz Galvão para a Gisa.

O art. 1.022, inc. II, do CPC afirma que: *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ... II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento"*.

Para saber quais pontos ou questões o juiz deve se pronunciar, deve-se seguir o disposto no art. 489, §1º, inc. IV, do CPC, que diz: *"Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: ... IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

Da leitura conjunta de ambos os dispositivos, é possível afirmar que o julgador deve enfrentar, em sua fundamentação, todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar sua conclusão e, caso não o faça, sua decisão será considerada omissa e deverá ser sanada pelo julgamento dos embargos de declaração.

Assim, para verificar se houve negativa de vigência ao art. 1.022, inc. II, do CPC é preciso verificar duas questões: (i) o acórdão que julgou o agravo de instrumento padecida de omissão? e (ii) em caso positivo, o acórdão que julgou os embargos de declaração deixou de sanar esta omissão?

No caso, ao reconhecer a incidência da prescrição, o Tribunal de origem assentou (e-STJ FI.290-292):

No que tange à prescrição, em que pese à narrativa contraditória da agravante, pois ora busca a nulidade da decisão agravada por ter

abordado o tema, ora postula neste recurso a apreciação de sua ocorrência, tem-se que tal instituto é matéria de ordem pública de modo que merece ser objeto de análise.

Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incide às ações de exigir contas o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do CC. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO. DECENAL. PRECEDENTES. 3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 322, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 5. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes. 3. A modificação da conclusão delineada no acórdão estadual, acerca do termo inicial da prescrição, demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, permanecendo, incólume, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 4.1. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício. 5. A incidência da Súmula n. 7/STJ também impede a revisão da conclusão do TJMG de que os embargos declaratórios tiveram nítido caráter protetatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 1.477.128/MG, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de prestação de contas. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das

contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.952.570/PR, relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma)”

Desta forma, forçoso reconhecer que parte das contas a serem prestadas estão prescritas, pois, no julgado recorrido, determinou-se a exibição das contas desde 01/02/1996, sendo certo que o feito de origem foi distribuído em 26/03/2021 (fls. 02).

Portanto, têm-se prescritas as contas exigidas anteriores à 26/03/2011.

Em que pese às alegações da agravada sobre a incidência da teoria actio nata, decerto, não restou comprovado dos autos qualquer óbice da recorrida em ter ciência de possível prática de ato ilegal por parte da agravante, mormente pelo fato de sua criação ter se dado no ano de 2007, como explicitado neste julgado.

(Grifo Acrescido)

Em Embargos de Declaração, adicionou-se (e-STJ Fl.407):

No que concerne à irrisignação da primeira embargante, tem-se que o julgado do colegiado firmou o entendimento da ocorrência da prescrição com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo colacionada a ementa do AgInt no AR Esp n. 1.477.128/MG e AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.952.570/PR.

Acerca da aplicação da teoria actio nata, destacou o acórdão embargado:

“Em que pese às alegações da agravada sobre a incidência da teoria actio nata, decerto, não restou comprovado dos autos qualquer óbice da recorrida em ter ciência de possível prática de ato ilegal por parte da agravante, mormente pelo fato de sua criação ter se dado no ano de 2007, como explicitado neste julgado.”

Observa-se, portanto, que a corte de origem manifestou-se, de maneira expressa, acerca da tese relativa à ocorrência de hipótese interruptiva da prescrição, razão pela qual não está configurada a negativa de vigência ao art. 1.022, inc. II, c.c. art. 489, §1º, inc. IV, do CPC.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO***

ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, especialmente quanto à prescrição decenal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

(ii) negativa de vigência ao art. 10 do CPC

Afirma a parte recorrente, em suma, que a corte de origem teria violado o dispositivo supracitado em razão de violação ao princípio da não-surpresa.

Ocorre, contudo, que "Não há falar em decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

De fato, considerados os limites de cognição vertical e horizontal e os ônus de impugnação presentes no processo civil, não se pode falar de decisão surpresa quando, posta a questão jurídica ao conhecimento do órgão judicante, este aplica o direito ao caso concreto, mesmo que a partir de tese juridicamente parcialmente divergente da sustentada.

No presente feito, a pronúncia da prescrição, uma vez posta a integralidade da matéria em apelação - já que a parte pleiteou o reconhecimento de sua integralidade - não representa decisão apta a representar violação ao princípio da não surpresa, já que o acolhimento de parte do pedido, mediante limitação temporal do marco posto, encontrava-se contido no pedido formulado pela parte adversa e, portanto, compunha o ônus de impugnação do recorrente.

(iii) negativa de vigência aos arts. 189 do CC c.c. art. 373, §2º do CPC e ao art. 371 do CPC, ao art. 202, inc. VI, do CC

Afirma a recorrente, em suma, violação aos dispositivos em causa pois o acórdão afastou a teoria da actio nata com o argumento de que não havia prova de que a empresa não pudesse conhecer do ato ilícito e não aplicou causas interruptivas da prescrição

Para conhecer de tal tese, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com efeito, no presente caso, observa-se que a tese prescricional foi acolhida pelo acórdão recorrido com base nos seguintes elementos (e-STJ Fl.290-292):

No que tange à prescrição, em que pese à narrativa contraditória da agravante, pois ora busca a nulidade da decisão agravada por ter abordado o tema, ora postula neste recurso a apreciação de sua ocorrência, tem-se que tal instituto é matéria de ordem pública de modo que merece ser objeto de análise.

Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incide às ações de exigir contas o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do CC. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO. DECENAL. PRECEDENTES. 3. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 322, § 2º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 5. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes. 3. A modificação da conclusão delineada no acórdão estadual, acerca do termo inicial da prescrição, demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, permanecendo, incólume, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 4.1. Cumpre ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício. 5. A incidência da Súmula n. 7/STJ também impede a revisão da conclusão do TJMG de que os embargos declaratórios tiveram nítido caráter protelatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 1.477.128/MG, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de prestação de contas. 2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.952.570/PR, relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma)”

Desta forma, forçoso reconhecer que parte das contas a serem prestadas estão prescritas, pois, no julgado recorrido, determinou-se a exibição das contas desde 01/02/1996, sendo certo que o feito de origem foi distribuído em 26/03/2021 (fls. 02).

Portanto, têm-se prescritas as contas exigidas anteriores à 26/03/2011.

Em que pese às alegações da agravada sobre a incidência da teoria actio nata, decerto, não restou comprovado dos autos qualquer óbice da recorrida em ter ciência de possível prática de ato ilegal por parte da agravante, mormente pelo fato de sua criação ter se dado no ano de 2007, como explicitado neste julgado.

(Grifo Acrescido)

Firmou-se, em suma, o transcurso do prazo decenal, pois "no julgado recorrido, determinou-se a exibição das contas desde 01/02/1996, sendo certo que o feito de origem foi distribuído em 26/03/2021" e que não houve interrupção do curso do prazo pois "não restou comprovado dos autos qualquer óbice da recorrida em ter ciência de possível prática de ato ilegal por parte da agravante, mormente pelo fato de sua criação ter se dado no ano de 2007, como explicitado neste julgado."

Alterar tais premissas buscando obter as datas corretas de incidência do prazo ou a ocorrência de evento interruptivo demandaria largo incurso no acervo fático-probatório dos autos, a fim de se apurar, em especial, na narrativa da recorrente, se houve óbice da recorrida em ter ciência de possível prática de ato ilegal por parte da recorrente.

Há, assim, inegável incidência da Súmula nº 7 do STJ como óbice ao conhecimento das teses.

Ademais, ainda que assim não fosse, certo é que a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "O Superior Tribunal de Justiça possui o pacífico entendimento de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos. Incidência da Súmula n. 568 do STJ." (AREsp n. 2.890.094/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO DECENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos (AgInt no AREsp n. 2.501.685/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegação do agravante de que o pedido na ação de prestação de contas era genérico, e reconheceu que a parte autora delimitou, de forma precisa, o período ao qual se refere o pedido de prestação de contas, bem como indicou os lançamentos que entende indevidos, afastando, assim, a alegação de que se trata de pedido genérico.

Alterar essa conclusão exigiria o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.203.492/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. A motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não importa em negativa de prestação jurisdicional nem autoriza o acolhimento dos declaratórios.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos.

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.501.685/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

(iv) divergência jurisprudencial

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica

dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço parcialmente e, nesta extensão, nego provimento ao recurso especial** da Álya Construtora S/A.

Ademais, **conheço em parte** e, na parte conhecida, **nego provimento** ao recurso especial da Gisa Investimentos Ltda.

Revogo o efeito suspensivo atribuído ao recurso pela presidência do Tribunal de origem.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que a providência é incabível na espécie recursal originária.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0381286-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.131 / RJ

Números Origem: 00350849120228190000 202325109655 350849120228190000

PAUTA: 03/11/2025

JULGADO: 09/12/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

ADVOGADA : LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
RECORRIDO : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF015753
 PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
 DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
 BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641

ADVOGADOS : ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268

AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641

ADVOGADOS : ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268

AGRAVADO : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

SUSTENTAÇÃO ORALDra. LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL, pela parte RECORRENTE:
GISA INVESTIMENTOS LTDA

Dr. DIOGO CIUFFO CARNEIRO, pela parte RECORRIDA: ALYA CONSTRUTORA S/A

CERTIDÃOCertifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C22224947644524@

2023/0381286-8 - REsp 2106131

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0381286-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.131 / RJ

Após o voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira, conhecendo parcialmente dos recursos especiais e, na parte conhecida, negando-lhes provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

C542212494761441524@ 2023/0381286-8 - REsp 2106131



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106131 - RJ(2023/0381286-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597 LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
RECORRIDO	: ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS	: DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268 MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF015753 PEDRO SOARES MACIEL - SP238777 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104 BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641 ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
AGRAVANTE	: ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS	: DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641 ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
AGRAVADO	: GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

VOTO-VISTA

Examinam-se recursos especiais interpostos por GISA INVESTIMENTOS LTDA e ÁLYA CONSTRUTORA S.A., fundamentados nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ALYA CONSTRUTORA S/A.

Ação: de exigir contas, ajuizada por GISA INVESTIMENTOS LTDA, em face de ÁLYA CONSTRUTORA S.A., na qual requer a prestação de contas de créditos recebidos após 1/2/1996 com fato gerador anterior a essa data, no percentual de 18,81%.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida “a prestar as contas de créditos recebidos após 01.02.1996 e que possuam fato gerador anterior a essa data, destinados em favor da Galvão Engenharia no percentual de 18,81%, conforme previsto no item IX.5 de fls. 74, e que foram cedidos à parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar” (e-STJ fl. 168).

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ÁLYA CONSTRUTORA S.A. para “reconhecer a prescrição das contas exigidas anteriormente à 26/03/2011” (e-STJ fl. 292), conforme julgamento assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGADO QUE TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (RESP Nº 1.746.337/RS). PRELIMINARES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGRAVADA, EM SUA RÉPLICA, QUE EM NADA CERCEIAM A DEFESA DA RECORRENTE, TAMPOUCO A IMPEDIU DE SE MANIFESTAR QUANTO À RESPECTIVA JUNTADA. AGRAVANTE QUE, LOGO APÓS, FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, SENDO ASSIM, OPORTUNIZADA A CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS IMPUGNADOS, RESSALTANDO TRATAR-SE DE PROCESSO ELETRÔNICO. DECISUM ATACADO QUE NÃO É OBJETO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA QUE TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR. JUÍZA QUE SE MANIFESTOU SOBRE A PRESCRIÇÃO SEM QUE AS PARTES TENHAM POSTULADO PEDIDOS NESTE SENTIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE CONFERE MAGISTRADO SE MANIFESTAR, EX- OFFICIO, QUANTO AO TEMA. LEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA PARA EXIGIR CONTAS QUE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA NO FEITO DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO ARGUIDA QUE MERECE SER RECONHECIDA PARCIALMENTE. INCIDE ÀS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA ORIGINÁRIA DISTRIBUÍDA EM 26/03/2021, RESTANDO-SE POR PRESCRITAS AS CONTAS EXIGIDAS ANTERIORMENTE À 26/03/2011. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ACTIO NATA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS AUTOS ACERCA DE QUALQUER ÓBICE DA AGRAVADA TER CIÊNCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO ILEGAL POR PARTE DA AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À RECORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fls. 284-285)

Embargos de declaração: opostos por GISA INVESTIMENTOS LTDA e ÁLYA CONSTRUTORA S/A, foram rejeitados. Embargos de declaração nos embargos de declaração opostos por GISA INVESTIMENTOS LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial de GISA INVESTIMENTOS LTDA: alega violação dos arts. 10, 11, 371, 373, § 2º, 489, § 1º, V, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC, e 189 e 202, VI, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a contagem prescricional deve observar a *actio nata*, com termo inicial na ciência inequívoca das omissões de recebimentos. Aduz que a imposição de prova negativa acerca de

óbices à ciência de ato ilícito da recorrida configura distribuição indevida do ônus probatório. Argumenta que reconhecimentos extrajudiciais e prestações de contas interrompem a prescrição. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta decisão surpresa por utilização de fundamento não submetido ao contraditório e insuficiência de enfrentamento de pontos relevantes.

Recurso especial ÁLYA CONSTRUTORA S/A: alega violação dos arts. 86, 485, VI, 489, § 1º, e 1.022, I, II, do CPC, 286, 290 e 299 do CC, e 224, II, e 229, § 1º, da Lei 6.404/76. Assevera que a recorrida não sucede nem detém cessão de posição contratual para exigir contas, ausente previsão no protocolo de cisão. Aponta que mera cessão de crédito não dispensa anuência do cedido quando há transferência da posição contratual. Indica limitação do interesse de agir aos cinco anos anteriores, por restrição da pretensão de cobrança líquida. Além da negativa de prestação jurisdicional, menciona sucumbência recíproca diante do reconhecimento parcial de prescrição.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial interposto por GISA INVESTIMENTOS LTDA e atribuiu-lhe efeito suspensivo (e-STJ fls. 815-824); e inadmitiu o recurso especial interposto por ÁLYA CONSTRUTORA S/A (e-STJ fls. 815-824); contra tal decisão, ÁLYA CONSTRUTORA S/A interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 899-933).

Pauta de Julgamento: Submetido o processo à sessão de julgamento virtual entre os dias 28/10/2025 e 3/11/2025, pedi destaque e, por essa razão, foi convertido em recurso especial para que fosse realizado julgamento em sessão presencial.

Voto da e. Relatora, Ministra Daniela Teixeira: conheceu parcialmente dos ambos os recursos especiais e, nessa extensão, negou-lhes provimento, diante dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão presencial ocorrida no último dia 9/12/2025.

Relatados os fatos, passa-se ao voto.

1. Relembro os propósitos recursais:

ÁLYA CONSTRUTORA S/A: consiste em decidir se houve (i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC); (ii) violação à Lei 6.404/76 (arts. 224, II, e 229, § 1º) e à disciplina civil da cessão/transferência de posição contratual (arts. 286, 290 e 299 do CC), para afastar a legitimidade ativa da GISA, ao argumento de que os atos societários da “Segunda Cisão” não lhe teriam transferido direitos a ativos não contemplados na “Primeira Cisão”, e de

que o contrato acessório teria atribuído à Galvão Engenharia – e não à GISA – o direito ao exame das contas; (iii) ausência de legitimidade e de interesse de agir, com requerimento de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), porque a GISA não teria sido cessionária da posição contratual nem sucessora dos direitos invocados e buscaria prestação de contas sobre créditos que não poderiam formar título executivo judicial; e (iv) readequação da sucumbência, por suposta necessidade de redistribuição dos ônus diante do parcial provimento do recurso (art. 86 do CPC).

GISA INVESTIMENTOS LTDA: consiste em decidir se houve (i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria suprido omissões do acórdão no agravo de instrumento (arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC); (ii) afastamento da prescrição, com aplicação da teoria da *actio nata* (art. 189 do CC c/c art. 373, § 2º, do CPC), sob o argumento de que o acórdão teria exigido indevidamente prova de impossibilidade de conhecimento do ato ilícito; (iii) reconhecimento de causas interruptivas da prescrição (art. 202, VI, do CC) e revisão da conclusão adotada pelo Tribunal à luz da valoração probatória (art. 371 do CPC), notadamente em razão de prestações de contas realizadas pela Queiroz Galvão à GISA; (iv) nulidade por decisão surpresa, por afastamento da *actio nata* com fundamento não debatido e sem contraditório prévio (art. 10 do CPC); e (v) demonstração de divergência jurisprudencial na interpretação do art. 189 do CC;

2. De início, acompanho a e. Ministra Relatora para **conhecer parcialmente** do recurso especial interposto por ÁLYA CONSTRUTORA S/A e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**, por entender que (i) não há negativa de prestação jurisdicional na espécie, pois o acórdão recorrido enfrentou todas as matérias trazidas a debate, ainda que com solução diversa da pretendida pela recorrente; e (ii) incidem, na hipótese, as Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal exigiria que esta Corte proceda à apreciação de documentos societários relativos à primeira e à segunda cisões.

3. Quanto ao recurso especial interposto por GISA INVESTIMENTOS LTDA, acompanho a eminente Relatora no sentido de reconhecer a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas.

4. Contudo, no que tange ao mérito recursal referente à alegada aplicação da teoria da *actio nata*, peço vênias para divergir, pelas razões que serão expostas.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

5. Trata-se, na origem, de ação de exigir contas promovida por GISA INVESTIMENTOS Ltda em face de ÁLYA CONSTRUTORA S/A, na qual afirma ter direito à prestação de contas relativas a créditos destinados à Galvão Engenharia, antecessora da ré, ora recorrida.

6. Para o que importa ao presente debate, o juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido deduzido na ação para “condenar a parte ré a prestar as contas de créditos recebidos após 01.02.1996 e que possuam fato gerador anterior a essa data, destinados em favor da Galvão Engenharia no percentual de 18,81%, conforme previsto no item IX.5 de fls. 74, e que foram cedidos à parte autora” (e-STJ fl. 168).

7. Contudo, no acórdão recorrido, deu-se parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a prescrição das contas exigidas anteriormente a 26/03/2011, ao aplicar o prazo prescricional de 10 anos, afastando a aplicação da teoria da *actio nata* por entender que “não restou comprovado dos autos qualquer óbice da recorrida em ter ciência de possível prática de ato ilegal por parte da agravante, mormente pelo fato de sua criação ter se dado no ano de 2007, como explicitado neste julgado” (e-STJ fl. 291), mantendo, no mais, o dever de prestar contas.

8. Irresignada, a ÁLYA CONSTRUTORA S/A interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa e o desinteresse processual da GISA INVESTIMENTOS Ltda para exigir as contas, por não ser sucessora nem cessionária dos direitos invocados, bem como requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e a adequada redistribuição da sucumbência. A GISA INVESTIMENTOS Ltda. também interpôs recurso especial, pugnando pelo afastamento da prescrição reconhecida para as contas anteriores a 26/03/2011, com a aplicação da teoria da *actio nata* e o reconhecimento de causas interruptivas do prazo prescricional.

2. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA POR SEU VIÉS SUBJETIVO

9. De acordo com o art. 189 do Código Civil, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo, independentemente do momento em que seu titular tomou conhecimento pleno do ocorrido e da extensão dos danos.

10. Em outras palavras, “em regra, o prazo prescricional começa a fluir independentemente do conhecimento da pretensão por seu titular” (REsp n. 1.685.098/SP, Terceira Turma, DJe de 7/5/2020).

11. De fato, a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse. Trata-se de critério objetivo, adotado pelo legislador como meio de se estabelecer regra certa e determinada de fixação e cálculo dos prazos de prescrição.

12. Sobre o tema, esta Corte Superior já assentou reiteradas vezes que “o *dies a quo* do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (*actio nata*), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão)” (AgRg no REsp 1.098.109/RS, Primeira Turma, DJe de 05.11.2010; REsp 1.168.680/MG, Segunda Turma, DJe de 03.05.2010; e AgRg no REsp 909.547/RJ, DJe de 21.06.2010).

13. Ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, “essa regra é excepcionada somente quando a própria lei estabelece o termo inicial da prescrição de forma diversa ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja vista a absoluta falta de conhecimento do dano.” (REsp 1.837.425/PR, Terceira Turma, DJe 22/6/2023).

14. Nessas situações, adota-se a vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, de modo que o prazo prescricional somente inicia seu transcurso a partir do momento em que o lesado toma conhecimento do nascimento da pretensão, que é quando o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser efetivamente exercitável. Nesse sentido: REsp 1.897.367/SP, Terceira Turma, DJe 2/3/2022; REsp 1.605.604/MG, Terceira Turma, DJe 26/4/2021.

15. No mesmo sentido ensina a doutrina:

“não parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular, - não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. (...) Nas ações que nascem da transgressão da obrigação geral negativa de respeito ao direito do titular, a que todos estão sujeitos, pode dar-se a violação do direito, sem que dela o titular tenha imediato conhecimento, podendo, mesmo, sua ignorância prolongar-se por muito tempo, como, geralmente, sucede, quando o titular do direito violado se acha ausente do lugar da violação, e não tem ali preposto ou representante que o ponha ao corrente dos fatos. Todavia, a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se por essa circunstância, a fim de ser o prazo prescricional contado do montante da ciência, e não da violação.” (Leal, Antônio Luiz da Câmara. Da Prescrição e da Decadência. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, p. 20-24)

16. A excepcionalidade da aplicação da teoria da *actio nata* encontra amparo nas hipóteses em que a experiência comum aponta notória dificuldade para o titular do direito tomar conhecimento do nascimento da sua pretensão. Nessas situações, o princípio da boa-fé objetiva e a natureza da relação jurídica exigem o deslocamento do *dies a quo* para o momento da ciência inequívoca da lesão.

17. Outrossim, verifica-se que a compreensão conferida à teoria da *actio nata* sob o viés subjetivo implica reconhecer que incumbe à parte que invoca tal benefício demonstrar o momento em que adquiriu ciência da suposta violação, e não exigir que se comprove a “impossibilidade de conhecimento” do ato ilícito, por se tratar, em regra, de encargo probatório negativo e de difícil produção, providência que, a princípio, revela-se juridicamente inadequada, à luz do art. 373, § 2º, do CPC.

18. Com efeito, já decidiu esta Terceira Turma, “é inadmissível a imputação do ônus probatório à parte para que ela demonstre fato negativo indeterminado, pois pode ser considerado uma prova diabólica” (REsp 2132750/RJ, Terceira Turma, DJe 8/11/2024).

19. Portanto, conforme a assente jurisprudência deste STJ, a aplicação da teoria da *actio nata* por seu viés subjetivo dá-se quando o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser efetivamente exercitável. Nesse sentido: REsp 1.897.367/SP, Terceira Turma, DJe 2/3/2022; REsp 1.605.604/MG, Terceira Turma, DJe 26/4/2021.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

20. No recurso sob julgamento, verifica-se que, ao apreciar a demanda em primeiro grau, o juiz julgou procedente o pedido “para condenar a parte ré a prestar as contas de créditos recebidos após 01.02.1996 e que possuam fato gerador anterior a essa data” (e-STJ fl. 285).

21. Reformando este entendimento, o acórdão recorrido reconheceu a incidência da prescrição decenal, sob o fundamento de ser “forçoso reconhecer que parte das contas a serem prestadas estão prescritas, pois, no julgado recorrido, determinou-se a exibição das contas desde 01/02/1996, sendo certo que o feito de origem foi distribuído em 26/03/2021 (fls. 02). Portanto, têm-se prescritas as contas exigidas anteriores à 26/03/2011” (e-STJ fl. 291).

22. Também se afastou a aplicação da teoria da *actio nata* ao concluir que “em que pese às alegações da agravada sobre a incidência da teoria *actio nata*, decerto, **não restou comprovado dos autos qualquer óbice da recorrida em ter**

ciência de possível prática de ato ilegal por parte da agravante, mormente pelo fato de sua criação ter se dado no ano de 2007, como explicitado neste julgado” (e-STJ fl. 291), razão pela qual deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento “tão somente para reconhecer a prescrição das contas exigidas anteriormente à 26/03/2011.” (e-STJ fl. 292).

23. Contudo, a conclusão do acórdão recorrido – no sentido de que incumbiria à recorrente GISA INVESTIMENTOS Ltda “comprovar (...) qualquer óbice (...) em ter ciência de possível prática de ato ilegal” – importa, na prática, a imposição de prova de fato negativo, porquanto exige-se a demonstração de inexistência de possibilidade de conhecimento da suposta ilicitude, configurando verdadeira prova diabólica, na forma do art. 373, § 2º, do CPC.

24. Outrossim, durante a sessão de julgamento da Terceira Turma, ocorrida na manhã de 9/12/2025, indaguei ao advogado de ALYA CONSTRUTORA, durante a sustentação oral, se havia parentesco entre as pessoas que compõem a sociedade, ao que ele confirmou que sim, pois os sócios de QUEIROZ GALVÃO e GALVÃO ENGENHARIA eram primos. (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pmw9e4Z8V8I> . Aprox. 1:12:50)

25. Com efeito, conforme já havia sido destacado na sentença, a recorrente, GISA INVESTIMENTOS LTDA, “é a nova denominação de Galvão Investimentos, eis que o CNPJ permanece o mesmo”; enquanto Galvão Engenharia é a antecessora da recorrida, ALYA CONSTRUTORA.

26. A informação concedida pelo advogado durante a sessão presencial de julgamento reforça a tese de que a conferência das contas não foi pedida anteriormente, pois havia uma expectativa de confiança entre as partes oriunda da relação familiar existente entre elas, o que pode ser interpretado como um óbice à ciência da prática ilegal.

27. Isso, pois, a relação de parentesco entre os sócios das empresas envolvidas e a confiança intrínseca às gestões familiares estabelecem uma barreira pragmática ao exercício da fiscalização constante. A crença na higidez dos atos praticados, lastreada nos vínculos de consanguinidade e na *affectio societatis* familiar, configura exatamente a "notória dificuldade" de percepção de eventuais irregularidades.

28. Assim, a particularidade dos autos, lastreada na gestão por familiares em ambiente de confiança mútua, autoriza a aplicação da vertente subjetiva da teoria da *actio nata*.

29. Não se pode imputar inércia ao titular que, agindo sob o manto da confiança familiar, não dispunha de motivos para suspeitar de violação ao seu direito. Admitir o fluxo do prazo prescricional enquanto a lesão permanecia oculta

por trás de uma relação de parentesco, que naturalmente inibe a prestação de contas formal e rigorosa, seria premiar a torpeza e subverter a finalidade ética do processo civil.

30. Ademais, destaca-se que foi apenas na prolação da decisão que o acórdão recorrido imputou à recorrente GISA INVESTIMENTOS LTDA o ônus de provar que não tinha ciência dos atos ilegais por parte da recorrida, circunstância que caracteriza decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC.

31. Por essas razões, impõe-se o parcial provimento do recurso especial para restabelecer a sentença, no sentido de adotar a teoria da *actio nata*. Considerando que o próprio juiz, ao aplicar a referida teoria, fixou expressamente o termo inicial do dever de prestar contas a partir de 1/2/1996, por força da previsão constante do “item IX.5 (fl. 74)”, revela-se adequado estabelecer os efeitos da condenação nos exatos limites definidos na origem, de modo que a obrigação de prestar contas observe o período e o percentual lá indicados.

4. DO DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias à e. Ministra Relatora, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial interposto por GISA INVESTIMENTOS Ltda. e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar ÁLYA CONSTRUTORA S.A. a prestar as contas de créditos recebidos após 01.02.1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106131 - RJ(2023/0381286-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
RECORRIDO : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF015753
PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
AGRAVADO : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

O recurso especial tem origem em ação de exigir contas (primeira fase) proposta por GISA INVESTIMENTOS LTDA. contra ALYA CONSTRUTORA S.A. (Construtora Queiroz Galvão S.A.), na qual a sentença determinou a prestação de contas de créditos recebidos após 1º/2/1996 com fato gerador anterior a essa data.

Em agravo de instrumento, o Tribunal de origem reconheceu prescrição parcial, limitando a exigência às contas posteriores a 26/3/2011, afastando a teoria da *actio nata* sob o fundamento de ausência de óbice à ciência da prática de ato ilegal pela recorrente desde 2007.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sem efeitos modificativos. Posteriormente, novos embargos de declaração também foram rejeitados, com o registro de que a matéria foi apreciada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sem omissões configuradas.

A recorrente **Gisa Investimentos Ltda.** interpõe recurso especial, apontando ofensa a dispositivos legais e dissídio com julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Aduz violação dos arts. 189 do Código Civil; 373, § 2º, do Código de Processo Civil; 202, VI, do Código Civil; 371 do Código de Processo Civil; 10 do Código de Processo Civil; 11 e 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil; e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

A recorrente **Alya Construtora S.A.**, em seu recurso especial, alega violação dos arts. 489, § 1º, incisos I, III e IV, 1.022, incisos I e II, 86, *caput*, e 485, inciso VI, do CPC e 286, 290, 299, 206, § 5º, inciso I, e 405, todos do Código Civil. Aduz, ainda, negativa de vigência dos arts. 219, inciso II, 224, inciso II, 229, § 1º, e da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

Na sessão do dia 9/12/2025, a Ministra Daniela Teixeira, relatora do feito, conheceu parcialmente do recurso especial de Alya Construtora S/A e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. E conheceu em parte do recurso especial de Gisa Investimentos Ltda. e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Seguiu-se com pedido de vista da Ministra Nancy Andrighi, que agora traz voto parcialmente divergente apenas quanto ao recurso especial de Gisa Investimentos Ltda. e relativo ao tema específico da prescrição e seu termo inicial, com aplicação da vertente subjetiva da *actio nata*.

É, no essencial, o relatório.

DO RECURSO ESPECIAL DE ALYA CONSTRUTORA S/A

Conforme consignado no voto condutor, o acórdão recorrido estava devidamente fundamentado e não apresentava omissões capazes de justificar embargos de declaração. O Tribunal de origem havia analisado todas as questões relevantes, reconhecendo a legitimidade ativa da empresa Gisa para propor a ação de exigir contas, uma vez que sua constituição decorreu da cisão parcial da Galvão Engenharia, que detinha créditos previstos na Cláusula IX.5. Assim, entendeu que não havia negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, pois a fundamentação, ainda que sucinta, foi considerada suficiente.

Ademais, conforme bem destacou a Ministra Relatora, as teses referentes à sucessão societária, à cessão de posição contratual, à interpretação do contrato acessório e à análise do interesse de agir na segunda fase da ação não poderiam ser conhecidas, já que dependem de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, hipóteses vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7.

Por fim, também se afastou a alegação de negativa de vigência ao art. 86 do CPC, pois a revisão da distribuição da verba honorária igualmente exigiria reexame de provas.

Assim, acompanho o voto da relatora, Ministra Daniela Teixeira, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

DO RECURSO ESPECIAL DE GISA INVESTIMENTOS LTDA.

Verifica-se, do exame do voto condutor, que a Ministra Relatora reconheceu que o recurso era tempestivo e com representação processual adequada, passando à análise de admissibilidade e mérito das teses.

Quanto à alegada negativa de vigência aos arts. 11, 489, §1º, IV e V, e 1.022 do CPC, entende a Relatora que não houve omissão, pois a Corte de origem se manifestou expressamente sobre a prescrição, fixando como prescritas as contas anteriores a 26/3/2011 e afastando a aplicação da teoria da *actio nata* por ausência de prova de impedimento ao conhecimento do ato ilícito. Assim, não se configurou negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão foi clara e fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte.

Em relação ao art. 10 do CPC, o voto condutor afastou a alegação de violação do princípio da não surpresa. Destacou que não há decisão surpresa quando a solução adotada decorre naturalmente da controvérsia e do ordenamento jurídico, sendo previsível dentro do pedido formulado. A limitação temporal da prescrição, portanto, estava contida no debate e não representou surpresa processual.

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 189 do CC, 373, §2º, e 371 do CPC e 202, VI, do CC, sopesando os judiciosos votos, inclino-me em acompanhar a Ministra relatora, que reiterou que a análise da interrupção da prescrição e da teoria da *actio nata* exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, inviável o conhecimento da tese recursal, pois implicaria revisão do acervo fático-probatório.

Além disso, em demandas com a mesma causa de pedir, esta Turma vem se manifestando da seguinte forma: "O Superior Tribunal de Justiça possui o pacífico entendimento de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10

anos. Incidência da Súmula n. 568 do STJ." (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira AREsp n. 2.890.094/MG, Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

Logo, conforme destacou a Relatora, o entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência dominante, atraindo a aplicação da Súmula n. 83, que impede o conhecimento de recurso especial quando a decisão recorrida segue a orientação consolidada do Tribunal. A recorrente não apresentou precedentes contemporâneos ou distinções capazes de superar esse óbice.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, acompanho a conclusão do voto da Relatora no sentido de que o recurso especial interposto pela alínea "c" exige cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com demonstração da similitude fática e da divergência de interpretação, o que não foi feito. Ademais, não é possível conhecer de recurso por divergência quando o dissídio se apoia em fatos e não na interpretação da lei, incidindo novamente a Súmula n. 7.

Assim, de fato, não havia fundamento para admitir o recurso especial, seja pela tese prescricional já consolidada na jurisprudência, seja pela ausência de demonstração adequada de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, acompanho o voto da Ministra Daniela Teixeira para conhecer em parte do recurso especial de **Gisa Investimentos Ltda.** e negar-lhe provimento e conhecer parcialmente do recurso especial de **Alya Construtora S.A.** e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0381286-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.131 / RJ

Números Origem: 00350849120228190000 202325109655 350849120228190000

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597
ADVOGADA : LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL - SP287117
RECORRIDO : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF015753
 PEDRO SOARES MACIEL - SP238777
 DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
 BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
ADVOGADOS : ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
AGRAVANTE : ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADOS : DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167
 PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641
ADVOGADOS : ADRIANA BUSCH BAPTISTA DE LUCENA - RJ234432
 RAYAN KIFFER SUCUPIRA DE MELLO - RJ237268
AGRAVADO : GISA INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
 GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553
 PAULO MAGALHÃES NASSER - SP248597

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a ratificação do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira e o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Alya Construtora S/A e, por maioria, negou provimento ao recurso especial de Gisa Investimentos Ltda., vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que dava parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

CALLIARY/ANQ 2023/0381286-8 - RESp 2106131

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0381286-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.106.131 / RJ

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

C542212494761441524@ 2023/0381286-8 - REsp 2106131